



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003551/97-97
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3101-001.299 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IGT DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/04/1997

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe qualquer omissão no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar os embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 353v e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/04/1997

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, com base em erro na identificação do sujeito passivo, não deve prosperar, uma vez que a hipótese de incidência da multa aplica-se tanto ao importador como ao adquirente de mercadoria no mercado interno, haja vista que o tipo penal da infração é múltiplo (contem várias ações) e uma delas é a seguinte - entregar a consumo produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de nota fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/04/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CARTA DE CORREÇÃO.

Carta de correção de documento fiscal é procedimento amparado no ordenamento jurídico nacional e seu uso não pode ser vedado senão nas hipóteses enumeradas na norma de regência da matéria.

Recurso Voluntário Provido.

Em 04/05/2011, foram opostos embargos declaratórios, fls. 358 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando haver omissão no acórdão *no tocante ao conteúdo probatório, uma vez que a diligência comprovou não se tratarem das mesmas mercadorias, contrariamente à alegação da contribuinte*. A embargante sustenta que o *voto vencedor do acórdão deixou de analisar todo o contexto das provas constantes nos autos, na medida em que desconsiderou a diligência realizada pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (fl. 241) que assim concluiu:*

“Para melhor entendimento, confrontamos, a Nota Fiscal nº 0175 – de 09-04-97, emitida pela IGT do Brasil Ltda, fls. 02, e a 0037 de 19-07-96, emitida pela COPAG Amazônica Ltda, fls. 228, concluindo que são máquinas para jogos eletrônicos de salão, mas diferentes, quando na realidade os dois equipamentos transacionados pelas empresas envolvidas deveriam ser idênticos.”

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merecem ser apreciados.

Em primeiro plano, cumpre dizer que o trecho conclusivo da diligência empreendida pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (fl. 241), supra declinado, foi trazido no relatório do acórdão, *ipsis litteris*, ou seja, não há como dizer que o voto vencedor deixou de analisar todo o contexto das provas constantes nos autos.

Ainda na averiguação do resultado da diligência empreendida, não se pode afirmar que essa *comprovou não se tratarem das mesmas mercadorias*, como quer a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a confrontação feita foi entre notas fiscais, e não entre máquinas para jogos eletrônicos de salão, no aspecto físico das mercadorias. Esse descompasso todo é evidenciado no voto vencido, do qual trago excerto:

Quanto ao mérito, cumpre dizer que após as diligências efetuadas em Manaus-AM, Vitória-ES e São Paulo-SP, pode-se dizer que as máquinas vistoriadas em Vitória-ES são máquinas para jogos eletrônicos de salão da mesma espécie das importadas pela Copag da Amazônia S/A, pois apesar de não haver número de série na declaração de importação utilizada pela empresa, a descrição das mercadorias aposta na DI, fl. 208, permite fazer a ligação da declaração de importação à nota fiscal da Copag, fl. 117, porém, para ser possível a ligação com as máquinas revendidas pela recorrente, nota fiscal de fl. 121, é forçoso levar em consideração as duas cartas de correção (fls. 120 da Copag e 124 da IGT). Nesse ponto, ao meu ver, está o maior problema dos autos, pois a recorrente não logrou comprovar que as cartas de correção não foram emitidas adrede, logo depois de as mercadorias chegarem a seus destinos. Ou seja, durante o percurso entre os estabelecimentos que revendiam as mercadorias e os de seus adquirentes sempre havia notas fiscais que não espelhavam exatamente as mercadorias transportadas e que ora estão a causar esse problema de identidade.

Nessa conjuntura, a imputação do Fisco federal mostra-se procedente, porquanto a documentação apresentada, ao meu

ver, não é hábil para demonstrar, com certeza absoluta, que a mercadoria estrangeira que foi comercializada pela recorrente estava acompanhada de nota fiscal.

Vale apontar que as notas fiscais nº 0175, de 09-04-97, emitida pela IGT do Brasil Ltda, referida na diligência como às fls. 02, é a mesma referida no voto como à fl. 121; e a 0037, de 19-07-96, emitida pela COPAG Amazônica Ltda, referida na diligência como às fls. 228, é a mesma referida no voto como à fl. 117.

O voto vencedor é sucinto, porém esclarece bem sua discordância em relação às provas carreadas aos autos:

Peço vênia ao eminente relator para discordar de suas conclusões acerca do insucesso da ora recorrente quanto à necessária produção de prova do comércio de determinadas mercadorias estrangeiras devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Com efeito, está consignado no voto vencido " [...] que após as diligências efetuadas em Manaus-AM, Vitória-ES e São Paulo-SP, pode-se dizer que as máquinas vistoriadas em Vitória-ES são máquinas para jogos eletrônicos de saldo da mesma espécie das importadas pela Copag da Amazônia S/A, pois apesar de não haver número de série na declaração de importação utilizada pela empresa, a descrição das mercadorias aposta na DI, fl. 208, permite fazer a ligação da declaração de importação à nota fiscal da Copag, fl. 117, porém, para ser possível a ligação com as máquinas revendidas pela recorrente, nota fiscal de fl. 121, é forçoso levar em consideração as duas cartas de correção (fls. 120 da Copag e 124 da IGT)."

Nada obstante, o uso de carta de correção é procedimento amparado no ordenamento jurídico nacional e as pretendidas retificações de documentos fiscais de folhas 120 e 124 estão sendo sumariamente rejeitadas pela Fazenda Nacional sem que se aponte qual dispositivo da legislação que rege essa matéria teria sido desrespeitado pelo sujeito passivo daquela obrigação tributária acessória.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso voluntário.

Nessa moldura, voto por DESPROVER os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 20/12

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10314.003551/97-97
Acórdão n.º **3101-001.299**

S3-C1T1
Fl. 363

CÓPIA